



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

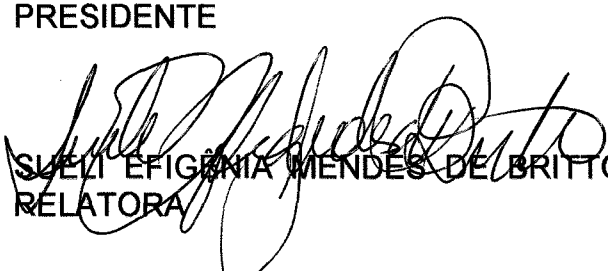
Processo nº : 13558.000718/96-85
Recurso nº : 12.437
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : HUMBERTO LUIZ DE ALMEIDA GOES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.787

IRPF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -
CERCEAMENTO DE DEFESA - Nula é a decisão que, descumprindo a
determinação do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, deixe de esclarecer
os motivos da não aceitação dos recibos que instruíram a impugnação
ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por HUMBERTO LUIZ DE ALMEIDA GOES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS
SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente,
justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000718/96-85
Acórdão nº. : 102-42.787
Recurso nº. : 12.437
Recorrente : HUMBERTO LUIZ DE ALMEIDA GOES

RELATÓRIO

HUMBERTO LUIZ DE ALMEIDA GOES, C.P.F-MF nº 110.318.915-87, residente e domiciliado à rua Eduardo Fontes, 79, Itabuna (BA), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte **imposto suplementar** equivalente a 10.033,63 UFIR, mais **multa de ofício** de igual valor e demais acréscimos legais, face as alterações efetuadas na declaração de rendimentos do exercício de 1995, que podem assim serem resumidas: **glosas** de 1.950,00 UFIR - "Despesas de Instrução"; 13.381,60 UFIR - "Despesas Médicas"; 225,70 UFIR - "Contribuições e Doações" e **redução** do IR-Fonte de 5.936,72 UFIR para 41,33 UFIR.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997, 998: Lei nº 8.981/95 art.88.

Tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 01, instruída pelos documentos de fls.03/ 62.

Às fls. 75/76 foi anexada cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 84/86, assim fundamentando-a:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000718/96-85

Acórdão nº. : 102-42.787

"Do exame das peças processuais, verifica-se que deve ser aceito os seguintes valores:

a) de 1.300,00 UFIR, referente a Dedução de Despesa com Instrução relativa a dois dependentes (fls. 15/27), já que o contribuinte não efetuou despesas próprias com instrução;

b) a totalidade das contribuições e doações;

*c) as despesa médicas com pagamentos comprovados - Cardio Pulmonar Serviços Médicos Ltda., 23,73 UFIR; Plansul 779,03 UFIR; Unimed 801,11 UFIR; Raimundo Cirilo 1.917,82 UFIR; Ana Paulo Brito Leão 1.216,78 UFIR. **Não devem ser aceitos os valores restantes, pela ausência dos comprovantes;***

d) a totalidade do Imposto Retido na Fonte, conforme extrato DIRF." (grifei)

Cientificado em 23/12/96 (AR de fls.90) e obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 91, acompanhado de cópias de recibos juntados às fls. 92/105.

Argumenta o recorrente que parte dos documentos que instruíram sua primeira defesa não foram apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Foi anexada às fls. 108 às contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000718/96-85

Acórdão nº. : 102-42.787

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinada a notificação de lançamento (fls.02) constata-se que o seu texto não esclarece a razão pela qual a autoridade fiscal lançadora desconsiderou como despesas os valores lançados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual. Isto e mais o fato de que os dispositivos legais indicados regulamentam a matéria de forma genérica, além de prejudicar a defesa do contribuinte não coaduna-se com as normas contidas nos incisos e, **em especial ao parágrafo 1º**, do art. 894 do RIR/94, que assim preleciona *“Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º)”*.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeiro grau, adotando o mesmo critério, fundamentou sumariamente sua decisão deixando também de registrar os motivos que a levaram não aceitar os documentos juntados às fls. 07/11 e 51/54.

Ao proceder dessa forma deixou de cumprir os mandamentos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

*“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se, expressamente**, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências** (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/930)”*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000718/96-85

Acórdão nº. : 102-42.787

Assim, em obediência ao comando do art. 59, do já indicado Decreto
de que:

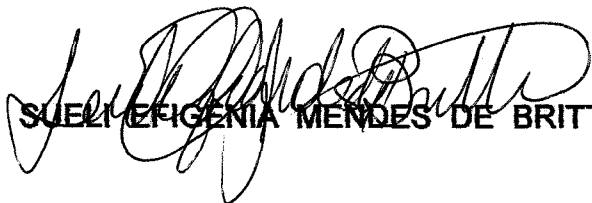
"Art. 59. São nulos:

(...)

*II – Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente
ou com preterição do direito defesa."*

VOTO no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância,
para que voltando o processo a repartição de origem seja proferida outra decisão na
boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO